PARECER FINAL 002/2024

COMISSÕES : Orçamento e Finanças (COF)

PROCESSO Nº. : 032/2024 (que capeia o Projeto de Lei de nº 017/2024)

NATUREZA : Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2025 e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB)

1 – RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2025.

1.2. Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue mensagem que embasou a iniciativa da chefe do poder executivo, cujo objetivo é em síntese, atender aos interesses da Administração Pública Municipal e ao Munícipio, fundamentando-se na legislação pátria, destacando que o presente projeto define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2025, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da administração.

1.3. O presente Parecer, previsto no artigo 331 do Regimento Interno, analisa o Projeto de Lei nº 019/2023 que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal e no artigo 147, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

1.4. O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em 30/08/2024, sob o nº 032/2024, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária de 03/09/2024, tendo sido recepcionado nesta Comissão de Orçamento em 03/09/2024, e na data de 09/10/2024, foi acolhida pelo plenário a tramitação do referido Projeto de Lei, permanecendo na Sala de Comissões para as demais deliberações.

2 – DESENVOLVIMENTO.

2.1. O Projeto de Lei Municipal de nº. 017/2024-GPMSFX, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2025.

2.2. A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Executivo Municipal sob a forma de projeto de lei, tendo como objeto a criação de parâmetros básicos e necessários para alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

2.3. O projeto de lei encontra-se fundamentado na necessidade de fixação de metas fiscais para o quadriênio 2022-2025, acrescentado que durante o ano de 2025 será disponibilizado um demonstrativo a parte para recebimento de emendas e sugestões dos digníssimos Vereadores, tudo de forma a manter a continuidade dos investimentos e equilíbrio fiscal da Administração Municipal.

2.4. Acrescenta-se que a importância do presente Projeto de Lei se dá em razão do estabelecimento de regras necessárias a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025, e para consolidação das bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do município de São Félix do Xingu/PA.

2.5. De início, destacamos que quanto à forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um projeto de Lei não havendo de se cogitar a possibilidade de inconstitucionalidade formal ou outro tipo de ilegalidade, vez que a proposta compete a chefe do poder executivo por se tratar de matéria de interesse local.

2.6. No mais, sabe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o mecanismo previsto na Constituição Federal que estabelece a conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua função primordial é definir os parâmetros essenciais para a distribuição de recursos no orçamento anual. Isso possibilita, na medida do possível, a realização das diretrizes, objetivos e metas prioritários delineados no PPA.

2.7. Todavia, endentemos que ao texto de lei devem ser acrescentados a adição das seguintes emendas modificativas sob as seguintes justificativas e condições:

2.8.1. A primeira emenda diz respeito a fixação das prioridades e metas da administração pública municipal (art. 2°) e a necessidade de se acrescentar dentre estas a saúde, educação, assistência social e direitos humanos, cultura, comunicação, juventude, esporte e lazer.

2.8.2. A inclusão da saúde, educação, assistência social, direitos humanos, cultura, comunicação, juventude, esporte e lazer entre as prioridades municipais é essencial para o desenvolvimento integral de São Félix do Xingu. Saúde e educação promovem bem-estar e reduzem desigualdades; assistência social e direitos humanos garantem proteção e inclusão. Cultura e comunicação fortalecem a identidade local, enquanto juventude, esporte e lazer estimulam participação social e melhor qualidade de vida. Essa prioridade reflete um compromisso com a justiça social e o crescimento sustentável do município.

2.8.3. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa, vejamos:

> Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 são as constantes do Plano Plurianual 2022-2025, que indica como prioridades básicas o desenvolvimento de políticas públicas que visam à reestruturação do Município rumo ao desenvolvimento sustentável, agregando sua atuação nos seguintes eixos:
>
> I. Melhoria da Qualidade de Vida e Justiça Social, incluindo a promoção de saúde, educação, assistência social, direitos humanos, cultura, comunicação, juventude, esporte e lazer;

> II. Gestão e Governança com Transparência; e
>
> III. Ordenamento, Infraestrutura Urbana e Crescimento Sustentável.

2.8.4. Quanto as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, que decorram de auto do valor global (art. 19), temos que a redação do artigo merece modificação através de emenda, a qual visa garantir que as emendas ao orçamento respeitem o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), promovendo responsabilidade fiscal. Ela exige que as emendas indiquem os recursos necessários, priorizando fontes que não comprometam despesas essenciais como pessoal, PASEP, dívidas, saúde e educação.

2.8.5. Além disso, a emenda permite ajustes para corrigir erros e omissões e dá flexibilidade ao Executivo para propor modificações antes da votação. Recursos não utilizados, decorrentes de vetos ou rejeições, poderão ser reaproveitados com autorização legislativa. Emendas individuais não serão obrigatoriamente executadas em caso de impedimentos técnicos, assegurando eficiência na gestão dos recursos públicos.

2.8.6. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda aditiva, vejamos:

> Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, que decorram de aumento do valor global, não serão objeto de deliberação, em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município.
>
> § 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionados somente poderão ser aprovadas quando:

I. compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas os que indiquem sobre:

a) dotações para pagamento de vencimentos e obrigações patronais;

b) Pasep;

c) serviços da dívida e amortização da dívida;

d) despesas vinculadas com aplicações constitucionais de saúde e educação.

III. Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV. Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este arquivo enquanto não iniciadas a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e

específica autorização legislativa.

§ 4º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente

> de ordem técnica, onde, neste caso, serão adotadas as medidas previstas no artigo 147-A da Lei Orgânica Municipal.

2.8.7. Quanto à possibilidade de se realizar alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito adicionais suplementares, sem a participação do por legislativo, por ato direto do chefe do Poder Executivo previsto em dispositivo próprio na Lei de Orçamento Anual – LOA (art. 34)**, entendemos que tal medida deve ser revista, haja vista a necessidade de participação do poder legislativo no ato, justamente por se tratar de alteração de texto legal cujo objetivo versará exclusivamente sobre a autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, conforme os comandos expressos contidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal**.

2.8.8. Ademais, destacamos a redação do art. 42 da Lei Federal de n° 4.320/64, a qual é clara em ressaltar que: "*os créditos suplementares e especiais serão* ***autorizados por lei*** *e abertos por decreto executivo"*.

2.8.9. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa, vejamos:

> Art. 34. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por meio de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e aberto por decreto executivo.

2.8.10. Acrescentamos que a emenda apresentada visa exclusivamente a preservação dos princípios constitucionais previstos no art. 37 de nossa Lei Maior, em especial os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, bem

como, garantem o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, o qual deverá opinar sempre que houver modificação de texto legal.

2.8.11. Urge destacar que a participação do órgão legislativo nestes casos é imprescindível e mesmo nos casos de créditos adicionais suplementares, os quais podem ser por meio de decreto, entretanto, própria Lei prevê a necessidade de comunicação imediata ao Poder Legislativo, conforme regra insculpida no art. 44 da Lei Federal de n° 4.320/64.

2.8.12. Quanto a possibilidade de o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares (art. 35), observando limite de 100% (cem por cento), entendemos que tal medida deve ser revista, haja vista a necessidade de redução deste percentual, para 50% (cinquenta por cento), sendo que esta medida busca fortalecer o controle e a transparência fiscal, alinhando o orçamento aos princípios da responsabilidade fiscal e planejamento. Esse ajuste assegura que mudanças significativas passem por análise legislativa, garantindo a execução eficiente dos recursos e respeitando os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA).

2.8.13. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa ao *caput* do art. 35, vejamos:

> Art. 35. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 50% (cinquenta porcento) da proposta orçamentária e as demais prescrições constitucionais, visando:

2.8.14. No mais, a redação do art. 43, entendemos que se deve acrescentar o dispositivo legal da Lei Orgânica mencionando.

2.8.15. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa ao *caput* do art. 43, vejamos:

> Art. 43. O Chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de São Félix do Xingu – CMSFX, de acordo com §5° do art. 147 da Lei Orgânica do Município.

2.8.16. Quanto a previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso do Poder Legislativo (art. 48), entendemos ser necessário a fixação do limite mínimo de 7% (sete porcento) para a previsão de receita e desembolso do Poder Legislativo de São Félix do Xingu que se justifica pela necessidade de assegurar o funcionamento adequado das atividades legislativas e de fiscalização, especialmente em um município com população significativa e demandas crescentes.

2.8.17. Esse percentual mínimo de 7% (sete porcento) é fundamentado na Emenda Constitucional nº 58, de 2009, que define parâmetros para a autonomia financeira dos legislativos municipais com base na população. Com este índice, busca-se garantir que a Câmara Municipal disponha de recursos suficientes para exercer suas funções de forma independente e eficiente, atendendo às expectativas da população e garantindo o equilíbrio entre os poderes, sem comprometer a capacidade de resposta às necessidades locais.

2.8.18. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa ao *caput* do art. 48, vejamos:

> Art. 48. A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso do Poder Legislativo serão estabelecidas pela Câmara Municipal de São Félix do Xingu - CMSFX, a partir de seu orçamento vigente, observado o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 2009, garantido que esse limite nunca seja inferior a 7% da receita municipal,

considerando a quantidade atual de habitantes do município.

2.8.19. Quanto ao reajuste da remuneração de pessoal (art. 51), entendemos que o texto merece o acréscimo de um parágrafo único, no sentido de se garantir que todos os servidores municipais tenham reajustes salariais e revisões gerais anuais, conforme previsto na legislação vigente, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira. Esse dispositivo é fundamental para assegurar que o município honre o compromisso de manter o vencimento básico dos servidores sempre acima do salário-mínimo, preservando o poder aquisitivo e a dignidade dos trabalhadores públicos.

2.8.20. A implementação de reajustes de forma escalonada permite uma adaptação gradual às limitações financeiras do município, evitando pressões sobre o orçamento e permitindo que os ajustes sejam realizados de maneira responsável e equilibrada. Essa medida respeita o princípio da sustentabilidade fiscal, garantindo que o município continue a atender suas obrigações sem comprometer a qualidade dos serviços públicos e a estabilidade econômica local.

2.8.21. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda aditiva do parágrafo único ao art. 51, vejamos:

Parágrafo Único. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169, da Constituição Federal.

2.8.22. Quanto aos documentos que integram a Lei de Diretrizes Orçamentarias (art. 56), entendemos se necessário a inclusão ao texto de lei do anexo de metas e prioridades.

2.8.23. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa ao art. 56, vejamos:

> Art. 56. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas e Prioridades.

2.8.24. Já quanto a possibilidade de ser mudar os Anexos de Metas Fiscais (§ único do art. 56), entendemos que deve ser acrescentado a necessidade de participação do Poder Legislativo.

2.8.25. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa ao parágrafo único do art. 56, vejamos:

> Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, poderá ser modificado, mediante apresentação e autorização do Poder Legislativo, em função de alterações nas previsões dos indicadores macroeconômicos, inclusão de novas receitas e obrigações no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025.

2.8.26. Por último, na possibilidade de os créditos especiais e extraordinários serem reabertos nos últimos quatro meses do exercício (art. 62), entendemos que merece modificação para acrescentar que estes deverão sempre ocorrer nos limites de seus saldos, conforme previsão do texto constitucional.

2.8.27. Portanto, diante de tais considerações, apresentamos a emenda modificativa ao art. 62, vejamos:

> Art. 62. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos, nos limites de seus saldos, conforme art. 167, §2° da Constituição Federal, no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

2.9. **Assim, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças manifestaram expressamente seus votos favoráveis, desde que sejam acolhidas as emendas acima destacadas.**

3. DOS VOTOS.

3.1. Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, não havendo óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2024, haja vista que os aspectos formais, preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua elaboração foram cumpridos, **desde que sejam acolhidas as emendas destacadas**.

3.2. Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2024.

Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB)

4. Do Parecer da Comissão.

4.1. Os membros desta Comissão, tendo acompanhado o processo legislativo de apresentação do Projeto de Lei nº 017/2024 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2025, acolhem na íntegra o voto do relator pela tramitação do referido Projeto de Lei, desde que acolhidas as emendas apresentadas.

4.2. Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2024.

Comissão de Orçamento e Finanças – COF.

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)
Presidente COF

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Membro COF

Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB)
Relator COF